



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

CLAUDIO HENRIQUE TORRES TELES

**RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
TENDO COMO ESTUDO O PRESÍDIO DE ITAUÇU/GO.**

INHUMAS - GOIÁS

2019

CLAUDIO HENRIQUE TORRES TELES

**RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
TENDO COMO ESTUDO O PRESÍDIO DE ITAUCU/GO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Professor Me. Fernando Emídio dos Santos, professor da Disciplina Direito Penal, do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito parcial à obtenção da aprovação na disciplina.

Professor(a) orientador(a): Me. Fernando Emídio dos Santos

CLAUDIO HENRIQUE TORRES TELES

**RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
TENDO COMO ESTUDO O PRESÍDIO DE ITAÚÇU/GO.**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a). Me. Fernando Emidio dos Santos – FacMais
Orientador (a) e presidente (a)

Prof. (a) Cássia Mayssa Magalhães Gomes– FacMais
Prof. (a) Es. Convidado (a)

Dedico esta monografia a Deus primeiramente, pois sem ele nada seria possível, dedico também a todos os meus familiares e em especial minha mãe a qual foi uma guerreira e teve papel fundamental na minha trajetória, aos meus colegas e amigos ao qual conquistei ao longo desta jornada, a todos os meus professores e em especial meu orientador que vem desenvolvendo papel decisivo no fluir do meu trabalho, enfim agradeço a todos.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre esteve comigo e me permitiu viver em seu mundo e aproveitar todas as oportunidades.

Aos meus familiares em primeiro lugar meu querido Pai que não mais está neste mundo, foi morar com Deus, agradeço minha mãe que diante de todas as dificuldades que enfrentou na vida hoje tem sua cabeça erguida, aos demais familiares que diante de uma morte precoce do meu pai todos me ajudaram e tem uma mão no resultado que estou me tornando no fim do meu curso.

Aos meus professores orientadores e em especial Maria Marciária Martins Bezerra, que me ajudou a dar início ao meu trabalho de TCC, me indicou livros e ficou na época muito feliz por eu estar trabalhando um tema que tem grande relevância no nosso mundo de hoje, e por eu ter conseguido ver outros horizontes ao invés de somente condenar quem comete crimes. Agradeço em especial meu professor orientador de TCC que aceitou o meu convite de me orientar o Professor Fernando Emídio dos Santos, o qual vem desenvolvendo um trabalho de orientação excepcional, trabalho este que é realmente confirmado por vários alunos que também o escolheram como orientador onde levarei comigo boas lembranças, o meu muito obrigado.

Aos professores do meu curso de direito que tive durante estes exatos 5 (cinco), anos aos quais foram primordiais para o meu sonho de um dia formar em direito e Advogar, Obrigado!

Aos meus amigos do Curso de Direito, que durante todos esses anos a cada dia que passou mudamos radicalmente e para melhor, entramos com concepções naturais e saímos com concepções jurídicas.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hb 13, VRS. 3)

RESUMO

A presente monografia retrata o nosso sistema prisional Brasileiro, retrata a história prisional do município de Itauçu, o sistema prisional deste município e como uma mudança pode ser gradativa e positiva se tiver pessoas certas em lugares errados em que estas pessoas querem mudar um sistema e se estas pessoas certas quiserem, elas mudam o lugar errado onde elas se encontram. Foi o que aconteceu e o que será retratado ao longo deste trabalho Monográfico.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema prisional.

ABSTRACT

This monograph depicts our Brazilian prison system, tells the story of the municipality of Itauçu, the prison system of this municipality and how a change can be gradual and positive if you have the right people in the wrong places where these people want to change a system and these right people want them to change the wrong place where they meet. It was what happened and what will be portrayed throughout this Monographic work.

Keywords: Resocialization. Prison system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.

Art. – Artigo.

Arts. – Artigos.

APAC – Associação de Proteção de Assistência ao Condenado

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional De justiça

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal

Ed. – Edição.

Inc. – inciso.

Incs. – incisos.

LEP – Lei de Execução Penal.

p. – página.

pág. – página.

pp. – páginas.

PPPS – Parcerias Públicas –Privadas

Prof. – Professor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA PENA	14
1.1 FUNÇÕES DA PENA.....	14
1.1.1 Função Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro	14
2. O RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	19
3.0 DO TRABALHO DA RESSOCIALIZAÇÃO	23
3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NO AMBITO MUNICIPAL DE ITAUCU/GO	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O Trabalho monográfico que segue, tem como estudo o sistema prisional brasileiro, em especial o município de Itauçu/GO, com um tema de grande relevância nos dias atuais, principalmente pela situação alarmante do sistema carcerário Brasileiro.

É um assunto que será dialogado ao longo do tempo, sobre acontecimentos atuais, onde há a concepção de que os detentos são gastos para o Estado, entretanto, se houver uma análise melhor do sistema carcerário perceberíamos que realmente poderia ter uma mudança gradativa.

Uma comunidade carcerária justa, equilibrada e que cumprindo o seu papel fundamental da ressocialização, seria possível?

Entretanto para que haja a reintegração do condenado é vital a participação da sociedade, bem como do Estado, conforme demonstra Fernando Parente 2016:

É indiscutível que a sociedade, ao ser violada em seus bens jurídicos mais relevantes, tem o direito à reação, mas “o direito de punir deve ter por base a utilidade social e a oportunidade de reintegração do condenado à sociedade é a consequência do reconhecimento da relevância dos direitos humanos e da estima ao valor supremo da Justiça. (PARENTE, 2016, pag 09.)

Aquele que possui o poder de dar a devida pena é o Judiciário com todo o transcorrer penal até uma possível condenação, assim sendo penitenciado pelo ato praticado. Não podemos confundir poder de justiça com punição com as próprias mãos, sendo que este segundo não tem cabimento em nosso ordenamento jurídico, apenas o Estado possui tal função de punir.

Nos dias atuais essa punição é feita de forma correta, com todos os atos jurídicos com todos os liames de defesa e contraditório, o que acontece é que nem todos os condenados cumprem a pena e muitos que cumprem este lapso temporal da pena no final não concretizam o papel fundamental da prisão que seria a ressocialização.

Uma pesquisa feita pelo CNJ em 2015 aponta que um a cada quatro detentos reincide. Sendo este um número muito grande, pode-se mudar esse número? Fazendo-lhe chegar a quase zero? Basta querer o querer do reeducando? Ou pode –

se dizer que basta apenas que todos os envolvidos com os reeducandos cumpra seu papel. (CNJ, 2015).

Este número pode ser que nunca chega a zero, pode acontecer que durante anos e anos ele continue neste patamar de reincidência, porém não pode de forma alguma ver por este lado e não trabalhar com a ressocialização.

O trabalho feito na cadeia pública de Itauçu/GO ou Presídio Municipal, onde foi relatado o desenvolver do diretor o qual realizou alguns projetos que foram recepcionados pela sociedade.

Para atingir o critério de pesquisa com leituras bibliográficas, pesquisa de campo feita no Presídio Municipal de Itauçu/GO, vemos nos dias atuais que se encontra com mais frequência, são cárceres sendo transformados em centros de recuperação, devemos tratar os detentos como pessoas normais, pessoas estas que merecem nossa confiança e trabalho e toda dedicação.

Com fundamentos nas doutrinas as quais possuem casos análogos, casos estes que de uma forma ou outra interfere no trabalho da ressocialização da melhor forma possível.

Como se segue será relatado nos parágrafos a frente logo no primeiro capítulo será estudado sobre a pena, as funções da pena tudo o que for retratado com relação a pena, tendo como referencial teórico neste capítulo o autor, Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Livro de Processo Penal do ano de 2002.

Logo após, no segundo capítulo, será abordado o trabalho da Ressocialização, trabalho este que se desenvolverá com o que vem a ser a ressocialização os princípios básicos da mesma como também um trabalho que se desenvolverá na Lei de Execuções Penais, retratando como a mesma traz as definições e os meios pelos quais a ressocialização será definida.

Ademais, no terceiro capítulo serão abordadas as funções da ressocialização, meio pelo qual o Estado de Goiás trabalha com a ressocialização. Bem como será feita a abordagem também dos trabalhos desenvolvidos pelo Município de Itauçu/GO por intermédio dos agentes e diretores de um presídio, trazendo a devida mudança para a sociedade.

1. DA PENA

Tem-se o conceito de que a pena é o meio pelo qual o condenado a um tipo de crime, irá cumprir uma das medidas impostas pelo Estado, como forma de pagamento do crime cometido, consentindo em uma restrição ou privação de um bem jurídico com a finalidade somente em retribuir ao Estado o delito que tenha cometido.

1.1 FUNÇÕES DA PENA

1.1.1 Função Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, a Constituição Federal (CF), de 1988 é o diploma legal que traçam diretrizes e orientações na regulamentação para ressocialização. Trata-se do ápice de uma história legislativa que teve muitos capítulos e significativas alterações derivadas de um processo de amadurecimento político e social da sociedade brasileira.

Na Lei 7.210/1984 Lei de Execuções Penais, define que incumbe sempre ao Estado adotar medidas preparatórias para que o retorno do condenado ao convívio social seja garantido. A ordem jurídica em vigor em seu Art. 1º reluz o direito do preso de ser transferido e cumprir a pena no local em que possua raízes familiares, retratando assim a assistência da família na ressocialização.

As condenações são impostas de acordo com cada indivíduo dentro de cada crime que foi condenado, entretanto nada adianta em apenas castigar o detento ou indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva (CNJ, 2014, pág.12).

Os presídios têm como função e objetivo a reabilitação dos apenados; resultado este que se traz como uma forma de pagar o mal que eles fizeram para a sociedade, prevenindo assim novos delitos que vierem a cometer, pelo temor que a penalização causará aos potencialmente criminosos, além de trazer a regeneração do apenado que deverá ser transformado e assim reintegrado à sociedade como cidadão produtivo (CNJ, 2014, pág.12).

O sistema almeja com todos os meios de pena proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade para garantir a proteção e segurança da sociedade e efetivação da punição do crime cometido.

Conforme relata Mirabete (2002), sobre a ressocialização ela fala que as prisões do nosso sistema prisional Brasileiro na grande maioria não cumprem a função social que deveria cumprir.

Deve-se analisar que nos grandes centros de detenções a ressocialização não é cumprida como deveria ser feita, o que vai ocorrer é um ou em outro que se ressocializa e cumpre a função da pena.

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.” (MIRABETE,2002, p.24):

Somente os regimes de pena, não seria capaz de reiterar o apenado. Precisa assim de um conjunto de órgãos públicos e privados que juntos trabalhem com o intuito final de ressocializar, não pode apenas deixar nas mãos do Estado nem do Município, necessitando que em conjunto façam o melhor e o diferencial no trabalho da ressocialização (MIRABETE,2002,).

Não somente o trabalho em si seria capaz de ressocializar o apenado, necessitando assim de um conjunto de meios pelos quais estão conexos a educação, pois está, se for bem colocada nos ditames da lei seria capaz de ressocializar de certa forma (MIRABETE,2002,).

Um belo exemplo de do referido autor Lobo (2018), a ressocialização é o trabalho que as igrejas como um todo desenvolvem dentro dos presídios, cumprindo seu papel fundamental que é nada mais nada menos que amar ao próximo, mesmo que este próximo esteja encarcerado.

Para o citado autor o LOBO (2018), tem vários modelos de igrejas que através da fé desenvolvem um trabalho tão radiante e bondoso que que a grande maioria dos detentos que participam deste trabalho chegam a um norte final que seria a ressocialização.

Juntamente com este pensamento tem-se a Associação de Proteção de Assistência ao Condenado - APACs, trabalho este que desenvolve métodos totalmente diferentes dos comuns, este usa a religião como forma de reintegração do condenado.

Diante disso usando a religião tem uma diminuição gradativa com relação a evasão de penitenciárias, os presos não possuem tendências para fugir.

Com um pensamento voltado no cumprimento da pena, em supostamente pagar pelo mal que cometeu a alguém o detento em um ambiente que cumpra com todas as exigências da Lei vai pensar em sua pena em outros ângulos.

Não obstante, tem-se o cumprimento da pena, meio pelo qual o detento cumprirá sua o seu tempo de três formas possíveis no nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto
Aqui será para os detentos que cometeram crimes como pena se supera a 8 (oito), anos ou para aqueles que forem reincidentes sendo a pena não inferior a 4(quatro), anos como molda o Art. 33 §2, alínea a,b,c, da Lei nº. 2.848/2002. Sendo cumprida em estabelecimento de segurança media ou máxima	Aqui caberá ao condenado que tiver sua pena imposta acima de 4 (quatro) anos e que não exceda a 08 (oito), anos e que não seja reincidente. Definição no Art. 33 §1,2, alínea b, da Lei nº. 2.848/2002	No que se refere ao regime aberto este se definira para aqueles detentos condenados que a pena não seja superior a quatro anos cabendo aqueles que a pena for inferior á 4 (quatro), anos. Não permitindo também que o condenado seja reincidente, pois se ele for este cumprirá no regime fechado. Definição dada pelo Art. 33 §1 alínea c, §2, alínea c, da Lei nº. 2.848/2002

O condenado, portanto, quando está em um presídio para cumprir com sua pena, se depara com a realidade carcerária dos dias atuais que é superlotada.

Sendo que o mesmo irá cumprir o seu tempo, pensando diariamente em métodos para escapar; se dentro de cada regime existisse meios ou mais investimentos para que eles pudessem ver o presídio de uma forma diferente, com outro olhar, no intuito de se cumprir a ressocialização (CNJ, 2014, pág.12).

No entanto, para Augusto Thompson, os objetivos da pena privativa de liberdade são “multiplicidade de fins a que ela se propõe, quais sejam, confinamento de pessoas, ordem interna entre os presos, como também punições, sendo essas intimidações e regeneração” tudo numa única estrutura (TROMPSON, 2000. p. 53).

Ou nesse sentido, a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, (Lei de Execução Penal), em seu Título I, do objetivo e da aplicação da Lei de Execução Penal, dispõe em seu primeiro art. 1^a, como demonstrada a seguir;

Art. 1^a A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Justificando os objetivos no propósito da lei mencionada, como para que o aplicador do direito tenha ciência da função da pena aos seus efeitos.

[...] a primeira a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (MARCÃO, 2014, p. 27).

Conforme o Marcão a efetivação da sentença e outras decisões tem por objetivo na aplicação da pena no sentido de que o apenado, não venha cometer novos delitos, forma de reprimir a contumácia delitiva.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Assim ainda o legislador colocou nos juízes mão julgadora a faculdade de decisão nas aplicações das penas de acordo com critérios subjetivos, para aferir o tempo que será a permanência no sistema carcerário para o cumprimento da pena.

Reza também que pelo princípio da legalidade, o legislador em seu entendimento, firmando com o dispositivo do art. 50 da lei de Execução Penal diz;

[...] Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (39 II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas).

Tanto para que o julgador possa impor medidas disciplinares aos apenados que não cumprem o papel da lei, que perfaz no artigo 50 da LEP (Lei de Execução Penal), na qual afere a conduta do apenado, no sentido de estarem aptos a permanecer em um regime mais brando.

Isso mostra que o juiz da execução penal, tem a oportunidade de dosar a pena ao ponto que venha ser exercida a função da pena, que tem por fim além do cumprimento da pena como forma de sanção, mas também a busca pela ressocialização do delinquente.

Diante demonstrado à pena será de forma repressiva como também preventiva, mas sempre voltado na função da ressocialização como meio do efetivo cumprimento da pena.

2.0 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A ressocialização é o meio pelo qual o reeducando possa ser reintroduzido para a sociedade de modo que ao fim de sua pena possa ser reintegrado na sociedade e assim cumprindo a função social da ressocialização, prevista na Lei de Execuções Penais, Nº. 7.210/1984, em seu art. 1º bem como demais artigos que vão definir a ressocialização. (BRASIL, 1984).

Pode-se classificar a ressocialização como mais moral do que jurídico, pois de que adianta estar anexado nas Leis em vigor como em vários doutrinadores se o apenado não desejar ser ressocializado, porém para aqueles que assim desejam se ressocializar ocorre uma mudança em suas vidas.

Está amparado pela Lei de Execuções Penais em seu art. 1º. onde relata que além de fazer com que o condenado cumpra a pena pela qual foi imposta e logo a frente no mesmo art. fala sobre a reinserção social do apenado na sociedade, senão vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

A Integração social se dá de várias formas a serem feitas, pois basta que o sistema cumpra seu papel investindo mais nos reeducados. As Leis como retratado acima estão para efetivar que a reinserção seja feita, restando apenas a consagração da Lei.

No âmbito de ressocializar, deve-se começar com o trabalho de educação dos egressos dentro do sistema prisional, mostrando o porquê da “*Ressocialização*”. Não se trata aqui em defender “bandidos”, como se diz popularmente, mas sim de pensar nos direitos dos egressos, entre os quais se encontra no dever se serem ressocializado.

Nos ditames da Lei de Execuções Penais Nº. 7.210/1984 em seu art. 126, senão vejamos: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”(BRASIL, 1984).

O artigo em si já explica bem, informando como o condenado poderá remir sua pena através de trabalho, dentro ou fora dos presídios, ou através de estudos, que devem ser anexados no sistema prisional como uma forma mesmo de redimir, através do estudo o condenado ou apenado verá com outros olhares a vida.

Nos ditames da Lei de Execuções Penais Nº. 7.210/1984 em seu art. 126, inciso I, senão vejamos:

...
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (BRASIL, 1984).

Neste inciso anterior, o apenado que lograr êxito nos estudos, a cada 12 horas de estudo com frequência escolar devidamente comprovada, sendo dividida em 3 três dias ou seja quatro horas diária, será descontado de sua pena um dia.

Nos ditames da Lei de Execuções Penais Nº. 7.210/1984 em seu art. 126, inciso II, senão vejamos: "I - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho." (BRASIL, 1984).

A pena a ser cumprida pelo apenado, para quem trabalha ou estuda dentro ou fora do presídio será remida pela seguinte forma: o apenado que trabalhar em uma carga horária de três dias será remido da pena um dia.

O relatório do detento feito pelo diretor do presídio é um relatório onde é informado tudo sobre o detento, como por exemplo, os dias trabalhados, sendo encaminhado ao Poder Judiciário para ser anexado ao processo do condenado e conseqüentemente, será feita uma análise pelo juiz e autorizada à remissão na pena ou não.

Nos ditames da Lei de Execuções Penais Nº. 7.210/1984 em seu art. 126, § 8º, senão vejamos: "§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. " (BRASIL, 1984).

Como dispõe o parágrafo anterior o juiz irá definir a pena posteriormente à oitiva do Ministério Público e da defesa do acusado.

Lembrando que o juiz poderá decidir por não remir toda a pena, pelo fato de que se o fizer o egresso não cumpre seu papel fundamental que é a ressocialização como também o pagamento da pena, privativa de liberdade ou de direitos.

Segue abaixo depoimentos que para preservar a privacidade dos reeducandos foram usados nomes fictícios de Jorge e Bruno logo abaixo, os mesmos foram relatados dentro do Presídio Municipal de Itauçu/GO.

Nesse diapasão, segue o exemplo do reeducando “Jorge” nome fictício:

“Jorge”, um reeducando que por inúmeras vezes desobedeceu às ordens judiciais levando as mesmas a virarem piadas em um tribunal, um usuário de drogas e alcoólatra que para a sociedade não tinha mais jeito, incontáveis vezes voltou ao presídio municipal, quando o presídio foi chefiado pela Secretaria de Segurança Pública e a polícia militar saiu do mesmo, começou uma mudança radical no meio em que se deve tratar um preso.

O reeducando começou a mudar seus hábitos graças às mudanças que aconteceram no ambiente, onde não eram mais tratados com diferenças, mas todos iguais. Essas mudanças trouxeram vários resultados positivos, o meio social se diferenciou os demais detentos se diferenciaram, mudou o clima no ambiente.

O Jorge, como preferiu ser chamado ficticiamente, trabalhava na cadeia com serviços extra cela, bordados, pedreiro, servente dentre outros. Os serviços de pedreiro e servente foram desenvolvidos dentro do próprio recinto, na reforma do ambiente.

Hoje, já cumprindo pena no semiaberto, se encontra em falta por vários meses, mas justificados pelo fato de estar fazendo tratamento contra dependências químicas na cidade de Inhumas/GO.

Temos também o depoimento do Bruno, (nome fictício).

Bom eu nasci em Itauçu/GO sempre fui de família pobre e não tive muita oportunidade na minha vida, logo de início dos anos de vida já comecei a cometer crimes e hoje estou recluso pagando pelo que fiz, quando o Ailton assumiu a cadeia pública ficamos muito apreensivos com medo do pior, mas o que aconteceu foi bem diferente, ele nos deu mais oportunidades aqui dentro, hoje fazemos de tudo aqui desde uma manutenção no prédio até costuras como os bordados que fabricamos e vendemos.

Esse depoimento foi de um detento que aceitou ser entrevistado, como podemos analisar, muitos dos depoimentos que foram dados, se percebe que os mesmos vêm de famílias conturbadas, bem como lares de difícil convívio.

Definir as competências e limitações da ressocialização no Brasil tendo como princípio e exemplo a Comarca de Itauçu/GO, tendo como fundamento básico a

participação principal do Estado, cumprindo seu papel no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Outro exemplo mais clássico da ressocialização para o referido autor LOBO (2018) é o trabalho dentro ou fora dos presídios. Foram veiculadas algumas reportagens a respeito onde a prefeitura de Goiânia, juntamente com o judiciário estão trabalhando para que se concretize de fato a ressocialização, estão utilizando os parques municipais e colocando os detentos para cuidar da limpeza e podagem de alguns parques.

Projetos estes que são exemplos por todo o Estado, trouxe como exemplo a Cidade de Ceres/GO, mostrado pelo autor LOBO (2018), que também tem um projeto já em prática ao qual está desenvolvendo um trabalho extraordinário com os reeducandos no Presídio da Cidade, tendo reduzido inclusive a reincidência que no ano de 2012 era de 85% e que no ano passado está reincidência foi de apenas 35%, querendo assim reduzir esta taxa mais ainda.

3.0 DO TRABALHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização em todas as suas formas vem juntamente com órgãos competentes desenvolvendo um trabalho de suma importância no meio prisional, não só municipal, mas também estadual e a nível nacional.

Conforme demonstra em seu Texto, Baratta, Alessandro, ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerária, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de “reintegração social”, conceito que decididamente preferimos aos de “ressocialização” e “tratamento”. “Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.

Conforme descrito acima pode ter uma noção do papel da ressocialização que se não abrir os presídios de forma simbólica, se não ter a participação de todos da sociedade será impossível uma ressocialização da forma correta.

Hoje em dia em diversas matérias televisionadas e reportagens pela internet podemos ver a importância da ressocialização.

Na Cidade de Goiânia no ano de 2018 foi feito trabalho de amostragem de LOBO (2018), da ressocialização com os detentos de uma determinada Penitenciária de Goiânia, onde os mesmos foram colocados para remir suas penas com trabalhos de poda de árvores em praças, limpezas de rios de lagos de determinadas regiões como também podas e limpezas de parques.

O critério da ressocialização é o desencaminhamento dos delinquentes para o cometimento de crimes, uma vez que os mesmos se encontram presos, em tese não mais o iriam cometer crimes, acontece que mesmo apreendidos eles cometem,

mas quando se começa um processo de conscientização isso geralmente muda de um detento para o outro.

Outrossim, como relatado abaixo, uma citação em que relata o quanto é importante os trabalhos desenvolvidos pelas igrejas e por órgãos públicos e privados, se não for todos juntos não se cumpre o papel da ressocialização.

Os governantes não possuem recursos para desenvolver a ressocialização sozinhos, precisam-se unir os entes públicos e privados para que ao final tenha algum resultado.

Não se ignoram os protocolos de intenção firmados entre o Ministério da Justiça e o Sistema S e também com o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) Nacional, além dos convênios firmados com diversos entes públicos e associações.⁵² Igualmente, não são desconhecidos os trabalhos da Pastoral Carcerária Nacional, da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs⁵³), das empresas que oferecem qualificação para detentos e abrem oportunidade de emprego para essa população *intrae extramuros*, de eventuais cidadãos que, em uma luta solitária, fazem algum trabalho social em presídios brasileiros, seja de que natureza for e pelo motivo que for (familiar preso ou altruísmo), entre outros projetos sociais carcerários. Reconhece-se também como relevante a assistência religiosa ao preso dentro do estabelecimento penal como instrumento de sua ressocialização (BETEL, 2013. p. 65).

O trabalho de ressocialização começa com o querer dos agentes públicos e da sociedade de quererem fazer um trabalho diferente com a sociedade carcerária.

3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL DE ITAÚÇU/GO.

Em meados de 2015 quando ainda era a Polícia Militar comandava a Cadeia Municipal de Itauçu/GO, era de se ver cenas lastimáveis, cenas estas em que a aplicação da pena não cumpria com a função social.

De início o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS teve um papel fundamental um pontapé inicial para começar o trabalho de ressocialização; O diretor do CRAS fornecia o espaço para revender o que os detentos produziam dentro da Unidade Prisional, amostras também ficavam em cima dos muros da Unidade como “propaganda”, para que quem passasse pudesse comprar.

A PM atuava de todas as formas junto com o CRAS para que pudesse ter uma mudança no município, mas uma mudança significativa que pudesse ter resultados positivos, pois os negativos o município estava cheio.

Longos anos se passaram desde a implantação da Cadeia Municipal e finalmente em 2016 a Agência Prisional do Estado de Goiás, assumiu o posto com 25 (vinte e cinco) detentos que estavam ali passando anos e anos e nunca havia tido nenhuma melhora, presos de outras cidades, presos que cometeram vários crimes desde um simples furto até um estupro ou assassinato.

O Diretor de tal unidade veio com a missão de mudar tudo que foi relatado anteriormente, começou com a mudança do prédio através de doações reformou o ambiente e mudou a forma como tratar o Paciente, uma forma educada que todos se tratem de igual para igual.

Depois da reforma do prédio o que durou muitos anos, pois no ano de 2018 foi concluída a ampliação, mas ainda está a continuar com a reforma, as celas foram aumentadas, colocadas grades mais resistentes e foram separados os detentos do regime semiaberto daqueles que cumprem pena no regime fechado, que possibilitou o controle das drogas e até armas brancas dentro do presídio.

Os agentes foram treinados para que tratassem com educação todos os pacientes, de igual para igual de nome para nome, quando os reeducandos viram a forma de educação a qual foi implantada eles mudaram o modo de pensar e viram que por mais difícil que seja existe alguém tentando ajudá-los.

O trabalho do diretor não foi nada fácil, foram anos de adaptação e mudando o modo de pensar, não só dos detentos, mas principalmente da sociedade, pois no mundo de hoje *"bandido bom é bandido morto"*, coisa que jamais podemos nos deixar levar e pensar principalmente pelas emoções.

Esta nova forma de pensar foi implantada através de debates conversas e palestras em diversos pontos da cidade, em diversas ocasiões.

E com a ajuda da sociedade foi reformado e ampliado o Presídio Municipal de Itauçu/GO, uma reforma que graças à comoção social e ao trabalho desenvolvido pelo diretor teve uma melhora considerável, o papel da sociedade aqui teve um significado histórico, dependeu dela para que tudo se concretizasse.

O Diretor que assumiu o posto na Cadeia começou apresentando a disciplina para os egressos e que se eles o ajudassem, ele ajudaria os detentos, o mesmo

acabou com apelidos para com os detentos, devendo chamá-los pelo nome assim como os detentos para com os agentes.

Mostrando que ele estava ali juntamente com os agentes para respeitar a todos e organizar a cadeia, começou com limpeza, reforma das celas, pátio, construindo novas celas do lado externo; para os detentos do semiaberto que fazem serviços extras cela.

Conquistada a confiança dos detentos foi o ponta pé inicial para uma boa disciplina e que os detentos parassem de cometer os delitos mesmo dentro da cadeia. Trabalhos de rotina foram apresentados, fazendo com que os detentos pudessem ver que realmente os agentes não estavam de brincadeira e que era para parar com drogas, celulares e demais atos dentro da cadeia.

Como elencado em relatos tem-se a convicção de como era o Sistema Prisional do Município de Itauçu/GO e como está atualmente, em reportagem veiculada em site do Ministério Público do Estado de Goiás, segue abaixo:

23/04/2015 - 14h55 - Execução Penal



Decisão determina que Superintendência de Administração Penitenciária assuma cadeia de Itauçu



Prédio está visivelmente deteriorado

Julgando procedente ação civil pública proposta pelo promotor de Justiça Marcelo Faria da Costa Lima, o juiz Natanael Reinaldo Mendes determinou que o Estado de Goiás, por meio da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (Seap), assuma a administração da cadeia pública de Itauçu, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil, em caso de descumprimento. O Estado também deverá reformar o prédio, no prazo de 90 dias, com obras que abranjam instalações físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias.

Segundo sustentado na ação, proposta em setembro de 2013, a cadeia foi construída há 46 anos e mantém até hoje a mesma estrutura, incluindo paredes feitas de tijolos comuns, massa de reboco, reboco de areia e cimento; murada baixa e sem tela de proteção; infiltrações; instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias desgastadas e ausência de luminosidade, ventilação e extintores de incêndio. Outro problema destacado pelo promotor é o fato de que a cadeia se encontra na zona central da cidade, cercada por ruas com expressivo fluxo de veículos e pessoas, além de ser vizinha de uma escola de nível fundamental e de várias residências.

De acordo com o documento, por falta de estrutura, a parte frontal do prédio passou a abrigar o Destacamento da Polícia Militar local, sendo-lhe atribuída a gestão e fiscalização do sistema carcerário. Dessa forma, o patrulhamento na cidade foi deixado de lado, por não haver policiais suficientes para o desempenho

Fonte:http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/decisao-determina-que-superintendencia-de-administracao-penitenciaria-assuma-cadeia-de-itaucu#.XLS4NKJv_IU**Acesso em 18/04/2019, às 14:50.**

No ano de 2013/2014 a Cadeia Pública como então era chamada o Presídio Municipal, era de uma forma um tanto precária foi preciso a intervenção de entidades

públicas, como no âmbito municipal e no âmbito Estadual como o Ministério público do Estado de Goiás que precisou peticionar uma Ação Civil pública para que o (SEAP) assumisse integralmente a cadeia pública. Após este julgado o Estado assumiu sim e começou com os trabalhos que se segue:

- Reestruturação do Presídio;
- Organização de reeducados;
- Modificação do regime disciplinar;
- Respeitar os reeducados e eles respeitarem os agentes;
- Retirou o linguajar e apelidos dos detentos.

Feito todas estas modificações os detentos viram os Agentes com outros olhares, o diretor do Presídio demonstrou confiança para os reeducandos e eles sentiram que o melhor ainda estava por vir, com o tratamento de educação e colocando os detentos para fazerem trabalhos extra celas, assim remindo as penas dos mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo chega-se à conclusão de que o melhor caminho para a melhoria do sistema penitenciário Brasileiro é sem dúvida a ressocialização, meio pelo qual o reeducando poderá de forma única demonstrar seu interesse por mudar de vida.

No mesmo liame quer pela CF/88, quer pela Lei de Execuções Penais em seu art. 4º, onde demonstra que é dever de toda população contribuir com a ressocialização do apenado.

O trabalho foi desenvolvido com fundamento a ressocialização que é desenvolvida no Município de Itauçu/GO, como também foi demonstrado o que vem a ser a ressocialização bem como trabalhos desenvolvidos em demais cidades do Estado de Goiás.

Conclui -se que o melhor caminho para o detento não mais cometer crimes e realmente efetivar a ressocialização é sem dúvida garantir investimentos em geração de empregos bem como em estudos e desenvolver um trabalho diferenciado dentro das Unidades Prisionais, não somente para que este trabalho seja feito fora dos ambientes prisionais.

Tem que investir em trabalhos dentro das celas dentro das unidades para que eles possam ajudar suas famílias que se encontram necessidades em grande maioria de fora dos presídios, fazendo isso vai ocorrer verdadeiramente a ressocialização.

Ao longo do trabalho foi demonstrado todo o trabalho da ressocialização como também demonstrado que os melhores caminhos de uma pena bem cumprida é sair de lá com a cabeça erguida, ter as entidades públicas participado da ressocialização, todos em um conjunto de desígnios e vontade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Decreto Lei nº. 7.210**, de 11 de Julho de 1984, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>, Acesso em 16/04/2018.

BRASIL, **Decreto Lei nº. 2.848**, de 07 de Dezembro de 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> , Acesso em 15/05/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Pena**, São Paulo: 4ª Edição, Saraiva, 2002.

COLMAN, Silvia Alapanian e DUARTE, Evaristo Emigidi Colmam (2001).
GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**, São Paulo: 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008 e 2010.

LOBO, Thais, **Projetos de ressocialização de presos ganham espaço em Goiás; mais Goiás, 2018, disponível em <https://www.emaisgoias.com.br/projetos-de-ressocializacao-de-presos-ganham-espaco-em-goias/> acessado dia 27/04/2019 às 11:30.**

LEAL, César Barros. **A execução penal na América latina à luz dos direitos humanos: viagens pelo caminho da dor**. Curitiba: Juruá: 2010, p. 281.

PARENTE, Fernando, **Ressocialização você também é responsável**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2016, pag. 09.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**, Editora atlas, 2002, pag. 24.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA8C1EA2-5CE1-45BD-AA07-5765C04797D9%7D¶ms=itemID=%7B8B687DE1-7F0D-43C8-B22B-EE7558A78A89%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> . Acesso em: 20 maio 2014.

MPGO, Decisão determina que Superintendência de Administração Penitenciária assumirá cadeia de Itauçu, Disponível em
http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/decisao-determina-que-superintendencia-de-administracao-penitenciaria-assuma-cadeia-de-itaucu#.XLS4NKJv_IUA Acesso em 18/04/2019, às 14:50.

Ressocialização ou controle social; pesquisa realizada em
<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/alessandro%20baratta%20ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf> no dia 04/05/2019, às 10.52.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional**. Rio de Janeiro: Betel, 2013. p. 65,

disponível em

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8619/1/61200290.pdf>> acessado em 10/05/2019, às 13:34.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional**. Rio de Janeiro: Betel, 2013, p. 69-73.

SAGRADA, Bíblia, **livro de hebreus**, cap. 13, verso 03.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

UOL, Mais de 70% dos presos no Brasil reincide, Disponível em <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>> Acesso em 14/03/2018.

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**, aponta pesquisa, CNJ Conselho Nacional de Justiça, 2015, Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>, Acesso em 06/02/2018.

CARLOS, Ivo. **O Papel da religião no processo de reintegração do preso à sociedade, contextualizando a penitenciária estadual de Londrina**, Disponível em http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_ivo.pdf , Acesso em 06/11/2019.